



**Procedência** : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF  
**Nota Jurídica** :  
**Data** : 21/10/2016  
**Assunto** : Auto de Infração 50017-2007. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Pedido de reconsideração ao Conselho de Administração do IEF.  
**Interessado** : Dilson Reis Amaral

## NOTA JURÍDICA

### RELATÓRIO

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por Dilson Reis Amaral contra decisão de indeferimento de seu recurso administrativo, Auto de Infração nº 050017/2007, de 08/10/2007, do Instituto Estadual de Florestas – IEF..
2. Conforme consta no documento de fls. 15/16, (Auto de Infração), o requerente foi autuado *“provocar incêndio em formação florestal e campestre, saindo o incêndio de sua propriedade e atingindo propriedades alheias, atingindo uma área de 20 ha (vinte hectares), sendo que dentro desta área existe uma nascente de água.”* Os argumentos apresentados pelo autuado na peça recursal foram os seguintes:
  - a) que é proprietário de uma gleba de 16,10ha, no município de Antonio Dias/MG onde plantou eucaliptos, objetivando a obtenção de algum rendimento, sem orientação técnica;
  - b) que referida área sofreu ataque de formigas e, no seu combate, usou técnicas, inclusive com queima dirigida e programada, tomando a precaução de limitar a área com aceiros;
  - c) que, para isso, contou com a ajuda de vizinhos, que se dispuseram a ajudá-lo no final de semana;
  - d) que no dia 7 de outubro de 2007, procederam a atividade de limpeza, quando um redemoinho forte transportou um galho em chamas para área vizinha, desencadeando um incêndio;
  - e) que houve ação dos companheiros para combate ao fogo, foco este que foi abafado até às 22horas deste mesmo dia;
  - f) que, no dia seguinte, tiveram que dar continuidade aos trabalhos de combate ao fogo, em razão de prováveis contra-fogos iniciados pelos confrontantes;
  - g) que a nascente de água não foi atingida, apenas pequena porção de área próxima à nascente, conforme cópias anexas;
  - h) que, por fim, quanto à área atingida pelo incêndio, alega que a mesma não é de 20ha, mas de 12,31ha, sendo 7,78,32ha na sua propriedade, 3,4265ha na de Antônio Vitorino de Souza e 1,1004ha de Geraldo, conforme levantamento de área apresentado em anexo;
  - i) solicita a nulidade do Auto de Infração, adequação do valor da multa e desembargo da área;



- j) que seja considerado seu baixo grau de instrução, baixa escolaridade, arrependimento do infrator e sua situação econômica, pelas poucas posses.
3. Ao final, requer análise e deferimento do recurso.
4. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relatora Marisa Martins Gomes) e conclui em suma:
- a) Que o AI teve como embasamento legal os artigos 96, inc. V do Decreto Estadual 44.309/2006 – Lei 15.972;
  - b) Que a multa aplicada foi no valor de R\$ 28.935,20;
  - c) Que o recorrente confirma a existência do fogo provocado por ele, com o intuito de acabar com as formigas;
  - d) Que, de acordo com o boletim de ocorrências lavrado pela polícia, *“em patrulhamento deparamos com o senhor Dilson Reis Amaral fazendo uma queimada. Em sua companhia, estavam os arrolados nos campos 2,3,4,5 e 6, que o auxiliavam na queimada, momento em que o fogo perdeu o controle, tornando-se um incêndio. Este incêndio atingiu uma área de formação florestal e campestre, topo de morro, considerado de preservação permanente e uma nascente de água, atingindo quatro propriedades vizinhas”*.
  - e) Que restou caracterizado a violação ao art. 2º da Lei 10.312/90;
  - f) Em relação às atenuantes não foram as mesmas reconhecidas;
  - g) Reconhecida a diminuição da área atingida, para considerar a medição de 12,31ha e redução do valor da multa fixando-a em R\$18.807,88.
5. A análise foi homologada pelo Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental do IEF.
6. O atuado apresentou recurso da decisão, pedido de reconsideração, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.

## CONSIDERAÇÕES

### 1. Tempestividade

O recurso apresentado pelo recorrente é tempestivo. Conforme documento de fl. 24, a publicação da decisão de deferimento parcial da defesa ocorreu em 10 de maio de 2008, sábado. Sendo assim, a contagem do prazo de recurso, que é de 30 dias, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008, iniciou-se no dia 13 do mesmo mês e findaria no dia 11 de junho de 2008. O pedido de reconsideração foi interposto no dia 11 de junho de 2008, conforme protocolo junto ao IEF, fl. 28, portanto, dentro do prazo legal.



## ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

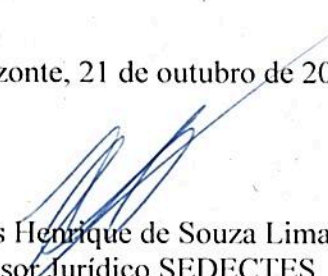
### 2. Mérito

7. Quanto ao mérito da questão discutida, analisarei ponto por ponto.
8. Argumenta, o Recorrente, em sede de pedido de reconsideração, que o valor da multa deveria ser o resultado do valor base de R\$ 1.400,00 (inc. I do art. 67 do Decreto), reduzido em 50% em razão das atenuantes.
9. Que aceita assinar termo de ajustamento de conduta.
10. Por todo o exposto, decide-se:
  - a) A multa será retificada para constar o valor de R\$ 17.809,61, calculada anteriormente de forma incorreta.
  - b) Serão acatadas as atenuantes previstas no art. 68, inc. I, alínea d, que se refere a infrator de baixo nível socioeconômico, com previsão de redução da multa em 30%, perfazendo um total de R\$ 12.466,72, que poderão ser parcelados em até 60 meses, nos termos do art. 50 do Decreto 44.844/2008.

### CONCLUSÃO

11. Em face do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo deferimento parcial, fixando-se a multa em R\$ 12.466,72.
12. À consideração.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2016.

  
Marcos Henrique de Souza Lima  
Assessor Jurídico SEDECTES  
Conselheiro suplente da câmara de Recursos administrativos do IEF